



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000394/2006-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.432 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria IRPF -DEDUÇÃO DEPENDENTES
Recorrente ENEDINA DOS SANTOS TORRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM FAMILIAR NÃO-DEPENDENTE.

A legislação tributária permite a dedução, na declaração de rendimentos, dos pagamentos efetuados pelo contribuinte a título de despesas médicas e com instrução quando em benefício próprio e de seus dependentes.

TAXA SELIC. ILEGALIDADE

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Fabia Marcilia Ferreira Campelo, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Virgilio Cansino Gil, Ronnie Soares Anderson. Ausente, justificadamente, o conselheiro Paulo Sergio Miranda Gabriel Filho.

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, referente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, bem como em relação ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, tendo em vista a apuração de dedução indevida de despesas médicas e instrução com dependentes.

O contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese:

a) Que em decorrência das dificuldades financeiras de um irmão, bem como dos problemas de saúde de uma irmã, lançou ambos, bem como os respectivos filhos, como dependentes na DAA. Ato contínuo, questiona a impossibilidade da incidência da taxa SELIC sobre o débito existente e, por derradeiro, suscita a ocorrência da prescrição em relação ao exercício financeiro de 2001. (fls. 42/50).

b) Ato contínuo, juntou documentação a fim de corroborar/fundamentar suas alegações, sendo ela composta por: declaração escolar (fls. 51/53), cópia da CTPS de Sebastião Pedro dos Santos (fls. 54/57), cópia da CTPS de Sebastião Odila Rea dos Santos (fls. 57/58), atestado médico (fls. 59), relatório médico (fls. 60/66), carta de concessão de auxílio doença (fls. 67/71) à Odila Rea dos Santos, certidões de nascimento (fls. 72/77).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) negou provimento à Impugnação (fls. 100), em decisão cuja ementa é a seguinte:

DEDUÇÃO DEPENDENTE. Não comprovada nos autos a relação de dependência, conforme legislação de regência, procedente o lançamento que glosou a dedução pleiteada na DIRPF.

DESPESAS MÉDICAS. Mantida a glosa de despesas, visto que o direito à sua dedução é condicionado à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Mantida a glosa das despesas, visto que o direito a sua dedução é condicionada a comprovação dos requisitos exigidos em lei.

TAXA SELIC - São devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Lançamento procedente.

Cientificado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 109/123) e requereu a juntada de documentação apresentada em sede de Impugnação e, em fase recursal, dos seguintes documentos:

a) Comunicado do SUS, apontando a Recorrente como Responsável Solidária em relação à paciente Odila Rea dos Santos Pedro (fls. 126);

b) Relatório médico de Odila Rea dos Santos Pedro (fls. 129/133).

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O artigo 35 da Lei nº 9.250/95 dispôs sobre aqueles que poderão ser considerados dependentes, nestes termos:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II – o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV – o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI – os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII – o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º *É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo (grifamos)*

O artigo 8º, inciso II, da mesma lei prevê as deduções das despesas efetuadas com "a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias" e, em seu §2º, inciso I, dispõe que os valores pagos a empresas destinados a cobertura de tratamentos médicos e odontológicos também estão abrangidos pela dedução. Finalmente, no inciso II, do mencionado §2º determina que tais despesas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e dos seus dependentes. Confira-se:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.
(grifamos).

A decisão recorrida manteve a glosa das despesas médicas e com dependentes com base nos seguintes fundamentos:

*DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. 8. Mantenho o entendimento já expresso pela fiscalização no sentido de não aceitar como dependente para fins de imposto de renda da impugnante a irmã da impugnante ODILA REA DOS SANTOS, pois **inexiste prova de que a impugnante detenha a guarda judicial da sua irmã** (art. 77, I, V do Decreto nº 3.000/99) e, ainda que tal prova fosse feita, **a documentação de fls. 57 a 63 não comprovaria de maneira hábil a incapacidade física ou mental para o trabalho para os anos-calendários em referência.** 8.1 Mantenho também o entendimento já expresso pela fiscalização no sentido de não aceitar como dependente para fins de imposto de renda da impugnante o irmão SEBASTIÃO PEDRO SANTOS, **pois a legislação não prevê a inclusão como dependente do mesmo pelo fato de estar desempregado.** 8.2 A legislação também **não prevê a inclusão dos sobrinhos da impugnante como dependentes,** razão pela qual mantenho o entendimento já expresso pela fiscalização no sentido de não aceitar como*

dependente para fins de imposto de renda da impugnante CAROLINA ALMEIDA SANTOS, RAFAEL DOS SANTOS PEDRO e LUIZ HENRIQUE SANTOS NASCIMENTO DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO 10. O art. 8º, inciso II, "b" da Lei nº 9.250/45 e o art.81 do Decreto nº 3000/99. explicita que só podem ser deduzidas as despesas havidas com instrução do próprio contribuinte e de seus dependentes. Ao não incluir seus filhos entre seus dependentes, apesar da possibilidade dada pelo art.77, inciso III, do Decreto nº 3000/99, a impugnante deixa de poder deduzir as despesas havidas com a instrução dos filhos em sua declaração. 49 DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. 11. Cabe observar que impugnação redigida em termos genéricos, sem o desenvolvimento do tema e desacompanhada de qualquer indício de prova, não cria questão a ser tratada em sede de julgamento administrativo.

Intimada da referida decisão, a Recorrente a Recorrente apresentou Recurso Voluntária no qual reitera as razões suscitadas quando da Impugnação.

Em relação às despesas médicas e com instrução de seus irmãos, bem como os respectivos filhos, não se amoldam as hipóteses de dedução, eis que não podem, na hipótese, figurar na condição de dependentes da Recorrente.

Não há prova de que a Recorrente tivesse guarda da irmã Odila Rea dos Santos nos exercícios financeiros de 2002/2003, tampouco que a tivesse em relação aos seus sobrinhos Carolina Almeida Santos, Rafael dos Santos Pedro e Luiz Henrique Santos Nascimento.

O mesmo raciocínio se aplica em relação ao irmão da Recorrente que, não se situando numa das hipóteses do art. 35, acima mencionado, não pode ser contemplado pela condição de dependente da Recorrente.

Em relação aos filhos da Recorrente, conforme se verifica da Declaração de Ajuste Anual (fls. 06/11), não foram lançados como seus dependentes, razão pela qual os dispêndios eventualmente realizados em benefício deles não pode ser deduzido.

E, por fim, quanto a alegação de ilegalidade da taxa SELIC a jurisprudência do CARF pacificou sua aplicação desde a publicação sua súmula 4 cujo teor é o seguinte:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

